



Ofício nº 032GP/SEGOV

Recife, 17 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR HÉLIO GUABIRABA
Presidente da Câmara Municipal do Recife (Em exercício)

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Substitutivo nº 01/2023 do Projeto de Lei nº 106/2021, que institui o "Protocolo Violeta", com o objetivo de prevenir e combater a violência e a importunação sexual nos estabelecimentos especificados.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, constitui mais uma ferramenta para tentar coibir a violência que as mulheres sofrem em estabelecimentos como bares, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e afins.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 5º, II e III, do Substitutivo nº 01/23 ao projeto de lei em análise invade campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do artigo 5º, II e III, do Substitutivo nº 01/23 da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 635/2023 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

Preliminarmente, impende observar que, a despeito de não se referir expressamente ao Poder Executivo, o Projeto de lei em questão intenta fixar atribuições para os órgãos da Administração Pública. E, no caso dos autos, verifica-se incorrerem no referido óbice os incisos II e III do citado art 5º, que determinam ao Poder Público, respectivamente, o desenvolvimento de cartilha e o fornecimento de cursos de formação nos termos que especificam. Assim, enquanto as atribuições citadas nos incisos I e IV do citado artigo decorrem das competências constitucionais do Poder Executivo, aquelas citadas nos incisos II e III incorrem em óbices de natureza constitucional intransponível, nos termos acima demonstrados.

Com efeito, embora não se vislumbrem óbices formais ou materiais no que tange à instituição do mencionado "Protocolo Violeta", por projeto de lei de iniciativa parlamentar, medida aplicável a estabelecimentos privados e com vistas à prevenção e repressão de situações de violência sexual e importunação sexual, tem-se por inviável a especificação, em preposições dessa natureza, de obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo. A inconstitucionalidade de medidas desse jaez, advindas da iniciativa do Poder Legislativo, é absolutamente patente, ofensiva ao princípio da separação de Poderes (art. 2º, CF) e à autonomia administrativa conferida ao Executivo pelo art. 84, VI, "a" e seus consectários no campo do processo legislativo."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o artigo 5º, II e III do Substitutivo nº 01/23 do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.





Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENZANO
Prefeita do Recife (Em exercício)





LEI MUNICIPAL nº 19.063, DE 17 DE maio DE 2023.

Institui o “Protocolo Violeta”, com o objetivo de prevenir e combater a violência e a importunação sexual nos estabelecimentos especificados.

A PREFEITA DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o “Protocolo Violeta”, com o objetivo de prevenir e combater a violência e a importunação sexual, bem como o de promover o acolhimento da pessoa em situação de violência, no município do Recife.

Parágrafo único. Deverão adequar-se ao disposto nesta Lei os seguintes estabelecimentos:

- I - bares;
- II - restaurantes;
- III - hotéis;
- IV - motéis;
- V - casas noturnas; e
- VI - academias de ginástica.

Art. 2º Para fins desta Lei, compreendem-se por:

I - violência sexual: qualquer conduta que constranja a pessoa a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

II - importunação sexual: prática contra alguém e sem a sua anuência de ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, conforme a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Art. 3º São princípios regentes do “Protocolo Violeta”:

- I - a atenção à pessoa em situação de violência;





II - o respeito às decisões da pessoa em situação de violência;

III - a repreensão à atitude do agressor e o distanciamento da pessoa em situação de violência; e

IV - a garantia da privacidade e da presunção de inocência da pessoa em situação de violência.

Art. 4º Para o cumprimento do “Protocolo Violeta”, os estabelecimentos devem adotar ações de acordo com os seguintes eixos:

I - ações de prevenção e capacitação:

a) afixar cartazes informando que o estabelecimento adere ao “Protocolo Violeta” e divulgando formas de pedir ajuda e denunciar a violência, com dimensões mínimas de 0,29m x 0,42m (vinte e nove centímetros por quarenta e dois centímetros);

b) promover formação destinada aos funcionários do estabelecimento para saber como proceder em casos de violência e importunação sexual; e

c) promover formação destinada aos funcionários do estabelecimento para a igualdade de gênero e o respeito à diversidade;

II - ações de acolhimento à pessoa em situação de violência:

a) assumir como verdadeiro o relato da pessoa em situação de violência;

b) direcionar a pessoa em situação de violência para local reservado e seguro;

c) manter em sigilo a identidade da pessoa em situação de violência;

d) garantir distanciamento entre a pessoa em situação de violência e a(s) pessoa(s) indicada(s) como agressor(as), removendo-a(s) do estabelecimento caso necessário; e

e) sugerir as seguintes medidas a serem avaliadas pela pessoa em situação de violência:

1. encaminhamento a serviço de saúde especializado em violência sexual; e

2. acionamento da autoridade policial;

f) buscar a identificação de:

1. pessoa(s) indicada(s) como agressor(as); e

2. testemunhas.

III - ações após o acolhimento à pessoa em situação de violência:

a) garantir que todo o registro de vídeos captados por câmeras de segurança, em estabelecimentos que possuam sistema de videomonitoramento, seja armazenado pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após a ocorrência do caso; e

b) caso a pessoa em situação de violência seja uma mulher, notificar a ocorrência do caso à Rede de Atenção à Mulher em Situação de Violência.

Parágrafo único. Na implementação das ações especificadas neste artigo, deve-se dar atenção redobrada a casos em que há um agravamento da violência pela situação de vulnerabilidade da vítima relacionada a:

- I - identidade de gênero;
- II - orientação sexual;
- III - raça;
- IV - deficiência física, mental, intelectual ou sensorial; e
- V - efeito de álcool ou outras substâncias.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá:

- I - regulamentar o “Protocolo Violeta”;
- II – (VETADO)
- III – (VETADO)
- IV - fiscalizar o cumprimento do “Protocolo Violeta”.

Art. 6º O descumprimento do Protocolo estabelecido nesta Lei sujeita os estabelecimentos infratores ao pagamento de multa nos seguintes valores:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento das ações de prevenção e capacitação especificadas no inciso I do art. 4º; e

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento das ações especificadas nos incisos II e III do art. 4º, durante e após o acolhimento à pessoa em situação de violência.

Parágrafo único. O valor proveniente do pagamento das multas será revertido para o Fundo Municipal de Política para a Mulher (FMPM), conforme a Lei Municipal nº 18.690, de 16 de março de 2020.

Art. 7º Os estabelecimentos elencados no art. 1º deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17, de maio de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.


ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENZANO
Prefeita do Recife (Em exercício)

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DAS VEREDORAS ANDREZA ROMERO E CIDA PEDROSA, AO PROJETO DE LEI Nº 106/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA ANDREZA ROMERO

